

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do estabelecimento comercial.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47

Parágrafo único. Quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato não raro o consumidor pagar no caixa, principalmente de supermercados, preços mais elevados do que os observados nas gôndolas dos estabelecimentos. Muitas vezes, ele não percebe esta divergência.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a prática é recorrente. A entidade pesquisou preços de produtos em cinco supermercados do Distrito Federal, constatando que em todos eles havia pelo menos um item com a divergência mencionada. Algumas mercadorias apresentavam diferenças de até 30%.

Não podemos afirmar, entretanto, que em todos os casos se trata de prática de má-fé, mas devemos criar mecanismo para que os estabelecimentos tenham mais cuidado com a exposição de preços.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. (art. 47).

Então, para proteger o consumidor de prática tão lesiva, estamos propondo que o art. 47 seja acrescido de parágrafo, estabelecendo que *quando* houver divergência entre os preços observados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA